



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 17/02/11

Eduardo

Orcipião de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Maurício

para relatar.

Em 17/02/11

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**Gabinete da Deputada Margarete Coelho**  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

---

Parecer n.º /2011. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei n.º 05/2010

**EMENTA:** DESARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI. ARQUIVAMENTO POR DECURSO DE LEGISLATURA. POSSIBILIDADE PLENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE.

## I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 05, de 2010, de iniciativa do Deputado Marden Menezes, que **OBRIGA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL A COMUNICAREM O EXCESSO DE FALTAS DE ALUNOS, NA FORMA ESPECÍFICA**, proposto em 23 de Fevereiro de 2010, o qual foi arquivado por decurso de legislatura, conforme se depreende de análise dos autos.

O projeto em apreço já tramitou nesta CCJ, sob a relatoria dom insigne Deputado Wilson Brandão, que exarou parecer favorável à sua tramitação, por entender que o mesmo possui sustentáculo nos dispositivos regimentais, constitucionais e de boa técnica legislativa, consignando, ainda, no que se refere às emendas oferecidas à matéria:

" Foram apresentadas emendas da Dep. Flora Izabel e do próprio autor cuja finalidade é a mesma, ficando prejudicadas as emendas apresentadas pela Dep. Flora Izabel."

Além disso, o então relator apresentou emenda aditiva ao art. 1º do Projeto em apreço, para lhe acrescentar a expressão "e privada", passando o referido dispositivo a constar com o seguinte teor:

*"Art. 1º. As escolas da rede pública e privada ficam obrigadas a informar, por escrito, o excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:*

- I. aos pais;*
- II. ao Conselho Tutelar;*
- III. à Vara da Infância e da Juventude."*

No entanto, conforme consignado acima, com o final da legislatura de 2007-2010, o Projeto de Lei em tela foi arquivado, com preceitua o art. 102, *caput* do Regimento Interno dessa Casa do Povo, tendo sido o seu desarquivamento proposto pelo autor.

Com o pedido de desarquivamento, retorna a presente propositura à apreciação desta Comissão sobre a sua constitucionalidade e regimentalidade, cabendo a mim, por distribuição, a sua relatoria.

## **II - DO PARECER**

O Regimento Interno da Casa determina que todas as proposituras que não foram votadas pelo Plenário sejam automaticamente arquivadas ao fim de cada legislatura - termo que compreende o período de quatro anos de um mandato.

O desarquivamento de um projeto de Lei, que foi arquivado somente por decurso de uma legislatura, **possui guarda legal no art. 102, parágrafo único do Regimento Interno.**

Assim sendo, adota-se o parecer de fls. em todos os seus termos, inclusive para acrescentar ao projeto em apreço a emenda ali sugerida, a fim de que o art. 1º passe a constar com o seguinte teor:

*"Art. 1º. As escolas da rede pública e privada ficam obrigadas a informar, por escrito, o excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:*

*-wcal*

- I. aos pais;*
- II. ao Conselho Tutelar;*
- III. à Vara da Infância e da Juventude."*

Por todo o exposto, opino pela regular tramitação do projeto em apreço, com a emenda acima mencionada, tendo em vista que o mesmo atendeu a todos os requisitos de constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

É o parecer.



Palácio Petrônio Portela, Sala das Comissões, aos 22 de fevereiro de 2011.

**Margarete Coelho**

Deputada Estadual

Relatório

*Coelho* *per*